



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

DESPACHO n.º 28/2016

O Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica comunicou, mediante aviso prévio, à Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A. que os Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica ao seu serviço farão greve a partir das 00:00 do dia 16 de novembro de 2016 e por tempo indeterminado.

No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

O estabelecimento hospitalar abrangido pelo aviso prévio de greve destina-se à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, que devem ser satisfeita durante a greve, nos termos do n.º 1 e da alínea b) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, uma vez que estão em causa os direitos constitucionais das pessoas à proteção da saúde.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical apresentou proposta dos serviços mínimos que se propõe assegurar no decurso da greve, que não foi aceite pela empresa.

Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social convocou reunião entre a referida associação sindical e os representantes da Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar e meios humanos necessários para o efeito.

Assim, nos termos do n.º 1 e da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea *a)* do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, o Ministro da Saúde e o Secretário de Estado do Emprego, ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social nos termos da alínea *a)* do n.º 1.6 do Despacho n.º 1300/2016, de 13 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 18, de 27 de janeiro de 2016, determinam o seguinte:

I - No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica para os trabalhadores ao serviço da Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A. que exercem funções de Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica, que terá início às 00:00 do dia 16 de novembro de 2016 e por tempo indeterminado, a referida associação sindical e os trabalhadores que adiram à greve devem assegurar:

A. Nas primeiras 48 horas de greve:

1. Devem ser prestados cuidados de saúde em serviços mínimos:

- a) Em situações de urgência nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas dia;
- b) Nas situações que o médico responsável qualifique como urgentes;
- c) Nos serviços de internamento que funcionam 24 horas por dia;
- d) Nos cuidados intensivos;
- e) No bloco operatório, com exceção dos blocos operatórios de cirurgia programada;
- f) Na hemodiálise;
- g) Nos tratamentos oncológicos.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ser prestados os seguintes serviços mínimos de tratamento oncológico durante o período de greve:

- a) Realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12;
- b) Realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas de novo, classificadas como de nível de prioridade 3, nos termos do n.º 3 da Portaria n.º 1529/2008, de 26/12, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia;
- c) Continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

como de tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos);

d) Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o caráter de prioridade definido anteriormente, devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

- i. Tolerâncias de ponto (anunciadas frequentemente com pouca antecedência);
- ii. Cancelamento de cirurgias no próprio dia (por inviabilidade de as efetuar no horário normal de atividade do pessoal ou do bloco operatório).

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, devem ainda ser assegurados os seguintes serviços mínimos:

a) Serviços de imunohemoterapia com ligação aos dadores de sangue, cujas necessidades principais de sangue não sejam habitualmente supridas por recurso ao Instituto Português de Sangue e Transplantação.

b) Serviço de imunohemoterapia com ligação à recolha de órgãos e transplantes, bem como receção e processamento de órgãos e tecidos biológicos perecíveis e não substituíveis ou dificilmente substituíveis, cuja colheita exigiu um método invasivo, sempre que a não receção ou o não processamento daqueles conduza à sua inutilização ou inviabilize os estudos a que se destinam;

c) Assistência a doentes em situação de alimentação parentérica programada antes do início do pré-aviso de greve, bem como nas situações de urgência prescritas por médico responsável;

d) Cuidados paliativos em internamento;

e) Função folicular que, por determinação médica, deva ser realizada em mulheres cujo procedimento de procriação medicamente assistida tenha sido iniciado e decorra em estabelecimento do SNS;

f) Distribuição de medicamentos.

4. Os meios humanos necessários para cumprir os serviços mínimos definidos correspondem ao pessoal ao serviço num domingo ou, quando não haja prestação de serviço nesse dia, aos que ainda assim teriam de assegurar o serviço nesse dia caso fosse absolutamente necessário, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade habitualmente adstrito a essa atividade.

B. A partir do início do terceiro dia de greve e além dos serviços mínimos elencados em A., devem ser assegurados, em Radioterapia, Anatomia Patológica, Radiologia, Patologia Clínica, Medicina Nuclear, Farmácia e Imunoterapia e Cardiopneumologia, serviços mínimos correspondentes a 25%



MINISTÉRIOS DA SAÚDE E DO TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

da laboração normal, em dia útil, dos trabalhadores abrangidos pela greve, devendo a função ser desempenhada por profissional da área funcional da respetiva especialidade habitualmente adstrito a essa atividade.

C. A Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S. A., deve assegurar as condições necessárias à concretização dos serviços mínimos definidos neste despacho.

D. Os representantes do Sindicato devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve.

E. Em caso de incumprimento do dever previsto no número anterior, deve o empregador proceder a essa designação.

F - Transmita-se de imediato ao Sindicato Nacional dos Técnicos Superiores de Saúde das Áreas de Diagnóstico e Terapêutica e à Escala Braga – Sociedade Gestora do Estabelecimento, S.A., para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

O Ministro da Saúde,

**Adalberto
Campos
Fernandes**

Assinado de forma
digital por Adalberto
Campos Fernandes
Dados: 2016.11.14
18:00:12 Z

(Adalberto Campos Fernandes)

O Secretário de Estado do Emprego,

**Miguel
Filipe Pardal
Cabrita**

Assinado de forma
digital por Miguel
Filipe Pardal Cabrita
Dados: 2016.11.14
19:22:10 Z

(Miguel Filipe Pardal Cabrita)